



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral de Cima**. Prestação de Contas. **Exercício 2015**. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral de Cima. Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Comunicação à SECEX-PB. Recomendações. Traslado das decisões ao processo de acompanhamento da gestão/2017.

**ACÓRDÃO APL TC 00495/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA*, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ex-**Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2015;

**Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.407.742,30** (três milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), equivalentes a 72.675,24 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	R\$ 132.158,33
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	R\$ 646.641,19
Desvio de bens e/ou recursos públicos	R\$ 2.282.128,14
Consumo excessivo de combustível	R\$ 346.814,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.407.742,30</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

4. **Aplicar multa** ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 210,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 554.802,14 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatorze centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.1 do Relatório Inicial);

6. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

7. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Comunicar** à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE (item 15.0.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

9. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64;

10. **Trasladar** as decisões (Parecer e Acórdão) para o processo de acompanhamento/2017 (Processo TC 00084/17), tendo em vista os fatos constatados no exame desta PCA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2017.

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL